



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000192-97.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada GISELE FERNANDES BINI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000192-97.2023.8.26.0457

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Gisele Fernandes Bini dos Santos

Comarca: Pirassununga

Voto nº 49958

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A r. sentença recorrida apresentou fundamento próprio e adequado. Preliminar de nulidade afastada. 2. Taxa de juros remuneratórios de 18,50% ao mês e 666,69% ao ano. Abusividade, “in casu”, configurada. Necessidade de readequação dos contratos com aplicação da taxa média de juros de mercado da data da pactuação. 3. Restituição simples dos valores cobrados. Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 224/227 que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na presente ação revisional de contrato bancário nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para afastar as taxas de juros remuneratórios dos contratos firmados entre as partes e determinar sua substituição pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central no mês de cada contratação, bem como para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos a maior pela autora, de forma simples, atualizados desde cada desembolso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de juros de mora a partir da citação, autorizada, desde já, compensação com eventual saldo devedor. Os juros de mora serão calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das despesas, custas e, com relação aos honorários advocatícios, condeno o

requerido a pagar honorários de advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora e a autora a pagar honorários de advogado da parte ré, fixados em 10% sobre o valor rejeitado do pedido, observadas as regras acerca da justiça gratuita.”

A instituição financeira requerida recorre. Sustenta, preliminarmente, a ausência de fundamentação da r. sentença. Argumenta que a taxa de juros não é abusiva pois é estabelecida de acordo com o risco de inadimplemento de cada operação, e que a orientação da taxa média do Banco Central não constitui referencial adequado para a aferição de suposta abusividade. Sustenta que não há prova de má-fé da Crefisa, não sendo possível condenar a ré na repetição do indébito.

Contrarrazões recursais apresentadas pela autora às fls.518/526.

Às fls. 532/534, foi providenciado o recolhimento atinente à diferença do valor do preparo, em atenção a r. decisão de fls. 529.

Recurso regularmente processado.

Do essencial é o relatório, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

De plano, registre-se que a manifestação de oposição ao julgamento virtual é intempestiva, nos termos da Resolução 772/2017, considerando que a petição foi protocolizada pelo apelante em 28/03/2025 (fls. 536/537), enquanto que o Termo de Distribuição do recurso foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/02/2025.

Ainda inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença recorrida, que apresentou fundamento próprio e suficiente para a resolução do litígio.

No mérito, extrai-se dos autos que a consumidora firmou 2 contratos de empréstimo em que foram convencionadas as taxas de juros mensais de 18,50% e anuais de 666,69% (fls.19/28). Os percentuais entabulados nas contratações dos empréstimos discutidos superam, em muito, o dobro da taxa média de mercado da época de cada contratação.

A manifesta desproporcionalidade da taxa de juros

remuneratórios impõe a aplicação da taxa de juros média divulgada pelo Banco Central do Brasil, com restituição simples de valores, nos termos da r. sentença recorrida.

Como bem decidido no recurso de apelação nº 1003835-73.2017.8.26.0554, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson, julgado em 19.04.2018, desta Colenda Câmara, em caso análogo, bem fundamentou que: “... *Com o devido respeito à convicção contrária, o princípio da liberdade contratual estampado na livre disposição das partes ao estipularem as cláusulas e condições a que subordinam sua vontade e o seu agir comporta mitigações. Máxime em se tratando de contratos de adesão decorrentes de empréstimos pessoais a atraírem as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, microssistema legislativo a que as instituições financeiras estão subordinadas. Não custa enfatizar que, muito embora não se cuide de monopólio o regime de oferta do crédito no ordenamento brasileiro caracteriza-se pela prestação de instituições financeiras em regime economicamente concentrado em que nem sempre a livre concorrência impera. Tem se entendido e com razão, de que o pacta sunt servanda, em situações como a retratada nestes autos comporta atenuações de modo a possibilitar a revisão das cláusulas e condições a que o tomador do crédito adere quando constatadas ilicitudes e/ou abusividades que afrontam princípios contratuais caros ao Direito: função social do contrato, função social da empresa, boa fé objetiva e onerosidade excessiva. ...*”

Ressalte-se que a relação jurídica que une as partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV, do CDC, o qual define como prática abusiva “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Registre-se que, ainda que os juros não estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382,

STJ), constata-se que discrepam da média de mercado, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não haver qualquer justificação plausível para a elevação pelo risco da operação.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitação, “*sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*” que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4.595/64).

Para o caso, não se discute que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrigli, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média” (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min^a. NANCY

ANDRIGHI. j. 22.10.2008.).

A jurisprudência, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, em casos análogos, considera como discrepância substancial a taxa praticada pelo dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

“A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>) cf. apelação nº 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em 19.03.2009). (TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22ª Câm.Dir.Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011)

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações simulares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal

como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada.” (TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22ª Câ.m.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09)

Desta feita, como bem decidido na r. sentença, a readequação dos instrumentos contratuais discutidos à taxa média do mercado referente à data das contratações é medida que se impõe, visto que não se trata de mera distorção ou desvio da média, mas de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução, em caráter simples, dos valores cobrados em excesso das médias supramencionadas.

Registre-se que, com o devido respeito, não incide, no caso, a sanção de devolução em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), pois, ainda que a cobrança seja indevida e as cláusulas sejam declaradas abusivas ou ilegais, houve expressa pactuação pelos litigantes, o que afasta, com todas as vênias, o necessário “engano injustificável” da Instituição Financeira.

Nesse contexto, com as devidas vênias, considerando os elementos fáticos que permeiam a lide, de rigor manter a r. sentença recorrida na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

íntegra.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido/apelante são majorados para 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, considerando o trabalho em grau de recurso (art. 85, §11, CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator